

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao art. 2º do Provimento CGJ nº 46/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§4º Somente será realizado o arquivamento por correção de acervo na hipótese descrita na alínea "f" deste artigo quando os autos não forem localizados após a expedição de ofícios requisitando sua devolução.

§5º A relação dos inquéritos não devolvidos e arquivados por correção de acervo deverá ser encaminhada para a Corregedoria Geral do Ministério Público e da Polícia Civil. "

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de março de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.26. PROVIMENTO Nº 51, DE 05 DE MARÇO DE 2020

PROVIMENTO Nº 51, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Revoga dispositivos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, parágrafo único c/c 30, § 1º da Lei nº 3.716/1979, bem como o art. 10, I, do Provimento nº 21/2014 (Regimento Interno da Corregedoria);

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 19.0.000104948-0.

R E S O L V E :

Art. 1º. Revogar os incisos V e VI e o parágrafo único do art. 523 do Provimento nº 20/2014 (Código de Normas da Corregedoria).

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de março de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.27. PROVIMENTO Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2020

PROVIMENTO Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, parágrafo único c/c 30, §1º da Lei nº 3.716/1979, bem como o art. 10, I, do Provimento nº 21/2014 (Regimento Interno da Corregedoria);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E :

I - DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4º O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 5º Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6º No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art. 7º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8º O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I - transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II - trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III - decisão judicial. Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

II - DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de março de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.28. ORIENTAÇÃO Nº 01, DE 10 DE MARÇO DE 2020

ORIENTAÇÃO Nº 01, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019;

CONSIDERANDO a ausência de definição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), das classes, das movimentações e dos assuntos a serem utilizados para a fiscalização do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal e cível;

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça da 1º grau no Estado do Piauí,

ORIENTA que as unidades judiciais observem os seguintes procedimentos relacionados ao "Acordo de não Persecução Penal" até ulterior determinação:

1. Tipo e situações de audiência

Ao designar a audiência, a unidade judicial deverá utilizar o tipo de audiência "**Audiência Homologação de Acordo de Não Persecução Penal/Cível**".

2. Acordo de não persecução criminal

2.1. Juízo da persecução/instrução

Quando oferecido o acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) A designação de audiência para a homologação da proposta deve observar o "item 1" desta Orientação e, ainda, os seguintes eventos:

a.1) Homologação de acordo de não persecução penal: **Deferimento (12444)**; ou,

a.2) Não homologação de acordo de não persecução penal: **Indeferimento (12455)**.

b) O procedimento principal ficará suspenso quando todos os investigados forem beneficiados pelo acordo de não persecução penal, mediante o lançamento, nos autos principais, do evento "**Suspensão/Sobrestamento - Por decisão judicial (898)**". Se houver investigado não beneficiado, o procedimento deve prosseguir.

c) Homologado o acordo, deverá ser feito o respectivo registro nos dados criminais da parte beneficiada e no rol de acordos de não persecução penal da Corregedoria Geral da Justiça, sendo as peças do acordo encaminhadas ao Ministério Público, para a propositura de sua execução no juízo competente.

d) Após o retorno do resultado da fiscalização ao juízo da persecução/instrução, observe-se o seguinte:

d.1) Descumpridas as condições, o procedimento retomará seu curso na unidade, observando-se o lançamento do evento "**Reativação do Processo suspenso/sobrestado**" (849), sem prejuízo dos atos processuais subsequentes; ou,

d.2) Cumpridas as condições, deverá o procedimento criminal ser julgado extinto, com a utilização de evento denominado "**Sentença de Extinção da Punibilidade - Cumprimento de transação penal**" (12028).

e) Efetuar a atualização do registro nos dados criminais (revogação/extinção) para fins de atualização do rol.

2.2. Juízo da execução

O acordo de não persecução penal homologado será executado no juízo da execução, observado o seguinte:

a) Caberá ao Ministério Público iniciar a execução perante o juízo da execução penal, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

b) Constatado o cumprimento/descumprimento do acordo, caberá, também, ao Ministério Público comunicar o fato no juízo do procedimento criminal, para os fins da lei.

3. Acordo de não persecução cível

O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

a) A designação de audiência para a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 1" desta Orientação;

b) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: **Deferimento (12444)** e **Suspensão/Sobrestamento - Por decisão judicial (898)**.

c) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:

c.1) Descumpridas as condições, o processo retomará seu curso na unidade, com o lançamento do evento "**Reativação do Processo suspenso/sobrestado**" (849); ou,

c.2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento denominado "**Homologação - Acordo em execução ou em cumprimento de sentença (377)**".

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de março de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Portaria Nº 773/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 09 de março de 2020

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o teor da solicitação contida no Encaminhamento Nº 2495/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1597524);

CONSIDERANDO a Informação Nº 13104/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/1VARJURTER (1601509),

R E S O L V E:

DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscais do Contrato Nº 16/2020 -